



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000026-34.2016.815.1201.

Origem : *Vara Única da Comarca de Araçagi.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Antônia Félix da Silva.*

Advogado : *Humberto de Sousa Félix – OAB/RN Nº 5069.*

Apelado : *Banco Mercantil do Brasil.*

Advogado : *Marcos Délli Ribeiro Rodrigues – OAB/RN Nº 5.553.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DATILOSCÓPICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO FOI CREDITADO EM CONTA DA PROMOVENTE. POSSIBILIDADE DE ENVIO DE OFÍCIO AO BANCO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. BUSCA DA VERDADE REAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

- Para que haja o julgamento antecipado da lide necessário que a causa encontre-se madura, ou seja, independa de dilação probatória, circunstância que não ocorre no caso em tela, haja vista a existência de ponto controvertido essencial a ser dirimido.

- A ausência de prova pericial no contrato supostamente firmado entre as partes, bem como a falta de comprovação de que, de fato, o valor do empréstimo foi creditado em conta da autora, inviabiliza o julgamento da demanda.

- Verificado o *error in procedendo*, necessário casar a sentença e devolver os autos à origem para a produção da prova necessária.

Vistos.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Antônia Félix da Silva** em face de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi nos autos da “**Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização**” movida em face do **Banco Mercantil do Brasil S/A**.

Na peça vestibular, a promovente alegou que foi efetuado um empréstimo consignado em seu nome junto ao banco promovido, tendo sido descontando de seu benefício previdenciário, no período de 25/02/2010 a 25/06/2014, cinquenta e três parcelas de R\$ 12,97 (doze reais e noventa e sete centavos). Ao final, requereu declaração de inexistência do negócio jurídico; a restituição, em dobro, das parcelas descontadas indevidamente; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citado, a promovida apresentou contestação (fls. 49/73), arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição litisconsórcio. No mérito, defende que, diversamente do apresentado na inicial, a autora firmou o contrato de empréstimo consignado com o réu, estando ciente de todas as obrigações decorrentes da contratação.

Audiência realizada (fls. 46/47).

Decidindo a querela, a Juíza *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 113/117).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 120/133), sustentando que o promovido não comprovou que a autora firmou o contrato questionado. Asseverou que, não obstante o apelado tenha juntado aos autos cópia do contrato contendo uma impressão digital, não houve realização de perícia datiloscópica para comprovar sua autenticidade.

Enfatizou que, mesmo que a autora tivesse realizado o empréstimo, deveria ter sido realizado por meio de escritura pública, uma vez que é idosa e analfabeta. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de que sejam acolhidos os pleitos iniciais.

Apesar de devidamente intimado, o Banco não apresentou contrarrazões (fls. 139).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 143/146).

Considerando a possibilidade de anulação da sentença, em virtude da necessidade de dilação probatória, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem, em cinco dias. Contudo, não houve resposta (fls. 125).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a publicação da decisão após a vigência deste, conheço do apelo, passando à sua análise.

**- Preliminar de ofício – Nulidade da sentença -
Necessidade de dilação probatória**

Conforme se verifica dos autos, a parte autora afirmou, expressamente, não ter realizado o empréstimo consignado que deu origem aos descontos sofridos em seu benefício previdenciário.

A instituição financeira ré, de seu turno, alega que o contrato foi devidamente firmado, acostando aos autos cópia de tal instrumento, bem como dos demais documentos solicitados quando da realização do pacto.

Observa-se, ademais, que em sede de contestação, o promovido requereu que fosse oficiado ao Banco do Brasil para informar se o valor do empréstimo foi disponibilizado e utilizado pela autora. No entanto, tal pedido não foi analisado pela juíza *a quo* que houve por bem sentenciar, entendendo suficientes, para a solução da lide, os documentos colacionados aos autos.

Destarte, vislumbro, no caso em epígrafe, que a forma como fora conduzido o processo culminou em uma nítida nulidade instrutória, ensejando a nulidade do julgado.

Sobre o julgamento antecipado da lide, destaco a redação do art. 355 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

Assim, para que haja o julgamento antecipado da lide, necessário que a causa encontre-se madura, ou seja, que independa de dilação probatória, circunstância que não ocorre no caso em tela, haja vista a existência de pontos controvertidos essenciais a serem dirimidos.

Não se desconhece que, com base no princípio do livre convencimento motivado, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando à formação de seu convencimento. Logo, deve interromper a marcha processual sempre que a questão debatida já esteja devidamente esclarecida.

Contudo, tal princípio não pode ser aplicado de forma irrestrita pelo magistrado, o qual possui o dever de buscar sempre a verdade indispensável à elucidação dos fatos postos na lide, mormente nos casos em que a ausência de determinada prova inviabiliza o julgamento da demanda nos termos da legislação de regência.

Para corroborar tal assertiva veja-se, por exemplo, os artigos 370, 385, 421, 461, 464, 480, 481, todos do Código de Processo Civil, os quais conferem poderes instrutórios ao magistrado, com o intuito de se buscar a “verdade real”.

Tecendo comentários sobre os poderes instrutórios do juiz, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro:

“1. Poderes Instrutórios do Juiz. No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte. A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a “verdade” dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com advogado mais capaz. A necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato que deve ser por ela provado não tivesse sido provado. A existência de normas sobre o ônus da

prova, entendidas como regras de julgamento, tampouco impedem o juiz de instruir de ofício o processo, isso porque só se legitima o julgamento pelo art. 333, CPC, se exauridas todas as possibilidades probatórias, o órgão jurisdicional ainda não se convence.

(In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5ª edição revista atualizada. Editora: Revista dos Tribunais - p. 176/177) – (grifo nisso).

In casu, o julgador primevo não poderia ter proferido sentença sem a devida instrução do feito, posto que as partes trazem versões diferentes para a origem e validade dos descontos impugnados. Enquanto a autora sustenta a ausência de relação jurídica, a demandada afirma a plena validade do contrato.

Diante do quadro apresentado, tenho que a conclusão a que chegou o magistrado sentenciante não poderia ser alcançada antes que fosse constatado se ocorreu, de fato, a contratação pela autora. Para isso, mostrava-se indispensável a realização de prova pericial, sem a qual não é possível reconhecer a autenticidade da impressão digital posta no contrato.

Outrossim, revela-se necessária a expedição de ofício para o Banco do Brasil solicitando informações acerca das supostas transferências indicadas às fls. 97/98.

Inobstante existam indícios de prova quanto à existência da contratação, sem a realização da perícia, não é possível ao julgador conferir, com exatidão, a autenticidade da impressão digital.

Nesse contexto, a mencionada lacuna probatória pode ter dado ensejo a uma decisão injusta, ou seja, não correspondente à realidade fática submetida a julgamento, o que não pode ser admitido, posto que não se pode conceber que o devido processo legal tenha sido devidamente assegurado às partes, sem que haja a busca pela efetiva verdade real no tramitar processual.

O mesmo entendimento já foi perfilhado por esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DESFUNDAMENTADA. INFRAÇÃO AO ART. 93, IX, CF. LAUDO DE AVALIAÇÃO IMPRECISO. AUSÊNCIA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA SE AVERIGUAR QUAL O VERDADEIRO E JUSTO VALOR DO IMÓVEL. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CPC.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A garantia de proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, inclusive a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fáticos-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas”.1 Não subsistem dúvidas acerca da necessidade de realização de perícia por um avaliador competente e comprovado com o Juízo, para se saber o verdadeiro e justo valor do imóvel. Diante disso, entendo que a sentença deve ter sua nulidade reconhecida, de ofício, para que se realize uma instrução probatória mais abalizada, com a consequente apreciação e prosseguimento do feito. É nula a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do meritum causae nesta instância, eis que inaplicável a teoria da causa madura (1013, §3º, CPC), dada a necessidade de realização da prova técnica para se averiguar o real e justo valor do imóvel.” (TJPB; APL-RN 0000221-63.2013.815.0121; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 06/03/2018; Pág. 8).

Não é demais ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo e, por tal razão, o julgador deve sempre perseguir a verdade mais próxima da certeza dos fatos, em prol da efetiva prestação jurisdicional. Para tal desiderato, o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil autoriza que o juiz determine, inclusive de ofício, a realização das provas que entender indispensáveis para o deslinde da causa, mesmo que em grau de recurso, cumprindo-lhe atender o princípio da verdade possível, *in verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”

Assim, vislumbra-se patente a necessidade de dilação probatória, a fim de assegurar aos litigantes uma efetiva e justa prestação jurisdicional, razão pela qual não há outro caminho a trilhar senão acolher a

preliminar de falta de prova indispensável para a solução do litígio, suscitada de ofício, restando prejudicada a análise do apelo.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **ACOLHO**, de ofício, a **PRELIMINAR** de nulidade da sentença em razão da inobservância da devida instrução processual. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à instância inferior, a fim de que dê prosseguimento ao feito, sanando todas as irregularidades apontadas acima. **PREJUDICADO** o julgamento do recurso de apelação.

P.I.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

